



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010628-32.2022.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Bruno Monteiro Aiub**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO**

Vistos.

Bruno Monteiro Aiub ajuizou ação de obrigação de fazer contra Google Brasil Internet Ltda.. Alegou o autor que o Youtube, ora representado pela requerida, desativou o canal do requerente. Após eventual reativação do canal, a requerida manteve a desmonetização deste, afetando a capacidade do autor de gerar renda sobre o conteúdo produzido por si para a plataforma. O autor também alegou que o Youtube, apesar de praticar a desmonetização de seu canal, continua se aproveitando do fluxo de usuários trazidos ao *site* pela audiência e popularidade do requerente. Por fim, alegou o requerente que o Youtube está agindo com imparcialidade em suposta censura de canais que compartilham ideais similares, e permitindo que outros canais publiquem conteúdo produzido pelo autor e mesmo assim mantendo sua monetização, em "clara perseguição, o que acabou, ainda, acelerando o movimento de "cancelamento", alegando o autor que isso esta em afronta ao direito à liberdade de expressão. Preliminarmente, requereu que a ré fosse compelida a restabelecer a monetização de seu canal. Quanto ao mérito, requereu que seja a ação julgada totalmente procedente.

Decisão de fls. 69 indeferiu a antecipação de tutela.

O autor peticionou, de fls. 73/74, informando que foi interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 69.

Em contestação de fls. 114/140, a requerida alegou que a desmonetização do canal, que é objeto da ação, foi feita em resposta à violação de cláusula do programa de parceria firmado entre criadores de conteúdo e a plataforma Youtube, qual determina que os criadores devem manter conduta responsável dentro e fora da plataforma. Alegou também que não houve alegada restrição da liberdade de expressão, visto que os vídeos em que as declarações causadoras da desmonetização foram feitas pelo autor nunca foram retirados do *site*, sendo realizada apenas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desmonetização. Por fim, alegou que à época dos fatos foram enviados *e-mails* ao autor esclarecendo qual era o motivo da ação tomada pela requerida, seja esse a violação da conduta estabelecida para parceiros do Youtube.

Foi apresentada réplica, de fls. 196/201.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que os documentos trazidos aos autos são suficientes para elucidação da controvérsia.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor publicou vídeos que defendiam a criação de um partido nazista no Brasil e o direito ao antissemitismo. Evidente o desserviço do autor em buscar publicar vídeos polêmicos, defendendo pautas nazistas. A liberdade de expressão encontra limite na legalidade das proposições.

Conforme bem apontou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo interposto pelo autor (Agravo de Instrumento 2214006-28.2022.8.26.0000):

"Do que se colhe dos autos originários, a agravada limitou-se a aplicar, ao caso narrado, seus Termos de Serviço, políticas de direitos autorais e políticas do programa Google Ad Sense, disponíveis a todo usuário da plataforma YouTube, **não se confundindo com censura, tanto porque, do que se vislumbra em exame de cognição sumária, o agravante teria atentado contra leis federais ao expressar sua opinião, direito que não é absoluto**, anote-se, como não o são todos os demais direitos." (grifo nosso)

Assim, tem-se que o autor violou as política do programa de parcerias do YouTube, não havendo qualquer óbice para a desmonetização do canal Monark.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reestabelecimento de vídeos excluídos da plataforma Youtube e da monetização do canal de produção de conteúdo o demandante – Exclusão após violação às diretrizes definidas em "Política de desinformação médica COVID-19" – Relação contratual – Inaplicabilidade do CDC – Exercício de atividade profissional lucrativa por parte do demandante – **Dever de atendimento por parte do usuário dos Termos de Serviço para exploração da plataforma monetizável mediante serviços de publicidade** – Diretrizes fixadas com base em determinações da OMS e autoridades locais de saúde que não se mostra desarrazoada – Não configuração de censura ante controle a posteriori e mediante denúncias de outros usuários – Ação improcedente – Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantida – Recurso não provido. (Apelação 1044598-81.2021.8.26.0100.
Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 30/03/2022)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sob o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, dando-se baixa e arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016, principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**